

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2007

Altera a Lei nº 11.343, de 2006, tipificando a condução, após o consumo de drogas, de veículos automotores.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado PEDRO CHAVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.257, de 2007, do Deputado Carlos Souza, inclui a expressão “veículo automotor”, no **caput** do art. 39 da Lei nº 11.343, de 2006, tipificando como crime a condução de veículo automotor após o consumo de droga.

Em sua justificção, o Autor informa que a alterao proposta pretende tipificar a conduta dos motoristas de automveis e motocicletas que utilizam drogas, antes e durante o perodo em que dirigirem seus veculos pelas estradas brasileiras.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 39 da Lei nº 11.343, de 2006, define como crime a condução de embarcação ou aeronave após o consumo de droga, apenando a

conduta com 6 meses a 3 anos de detenção, quando o veículo for particular, e com 4 meses a seis anos, quando a embarcação ou aeronave for de transporte coletivo de passageiro.

A análise do texto nos mostra que o legislador deixou de incluir a condução de veículos automotores entre as hipóteses previstas no dispositivo, produzindo uma lacuna legal injustificável.

Os noticiários da mídia, constantemente dão a conhecer acidentes com transportes coletivos, nas estradas brasileiras, provocados por motoristas que, na busca de aumento de seus rendimentos, ingerem substâncias entorpecentes para se manterem acordados. Estes acidentes acabam vitimando não só os passageiros por eles transportados como também automóveis particulares. Da mesma forma, veículos particulares – automóveis ou motocicletas –, dirigidos por motoristas nas condições acima citadas acabam causando muitos acidentes.

Portanto, a inclusão dos veículos automotores no **caput** do art. 39, da citada lei, mostra-se uma correção necessária para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro e, pelo caráter intimidatório da tipificação e da pena cominada, contribuirá para a redução dessa triste estatística nacional que é a de vítimas em acidentes fatais nas estradas brasileiras.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 2.257, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PEDRO CHAVES
Relator